ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001781/2003-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16327.001781/2003-68
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-003.360 – 1ª Turma**
Sessão de	18 de janeiro de 2018
Matéria	NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO INDUSVAL S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR EM RAZÃO DE ADESÃO À ANISTIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO RE 566.621 E DA SÚMULA CARF N. 91.

Não se conhece o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional cujo paradigma apresentado contraria o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CARF n. 91, os quais determinam a aplicação do prazo de decadência decenal a pedidos de restituição anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, no caso dos autos, tendo sido formulado em 14.05.2003, para a recuperação de valores do período de 1995 a 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura e Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de **declaração de compensação** (E-fls. 74 ss.) apresentada em 14.05.2003 para a recuperação de IRPJ pago a maior durante os anos calendário de 1995 a 1997, pleito este indeferido pela **Delegacia Especial de Instituições Financeiras – SPO** (E-fls. 92 ss.), sob o fundamento da decadência, com aplicação do prazo quinquenal, a partir do pagamento considerado indevido.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 101 ss.), sintetizada pelo relato da decisão da DRJ, o qual ora se aproveita:

> *"I. Dos fatos*
> *a) Após o advento da Lei n° 8.682/93, a Manifestante distribuiu, por dependência à Ação Cautelar Inominada n° 93.0014692-0, a ação declaratória negativa de débito fiscal, postulando o seu direito de deduzir do seu lucro real, no exercício de 1993 (anos base de 1992 e 1993) a parcela da correção monetária de que trata o art. 3° da Lei n° 8.200/91, sem as condições estipuladas no artigo 11 da Lei n° 8.682/93, bem como o direito de deduzir as quotas de depreciação, amortização e exaustão, ou o valor da baixa de bens, sem a restrição contida no art. 4° da Lei n° 8.200/91.*
> *b) Foi lavrado auto de infração de IRPJ, com exigibilidade suspensa, a fim de prevenir a decadência.*
> *c) Diante do entendimento do STF sobre a constitucionalidade da Lei n° 8.200/91, a Manifestante aderiu, em julho de 2002, à anistia veiculada pela Medida Provisória n° 38/02, que previa a possibilidade de pagamento dos tributos cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 30 de abril de 2002 e que eram objeto de ações judiciais propostas até essa data, sem multa e com juros de acordo com a Taxa Selic, computados somente a partir de fevereiro de 1999.*
> *d) A Manifestante efetuou o pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração e requereu a desistência das ações judiciais propostas.*
> *e) Anteriormente à anistia, o procedimento adotado pela Requerente de deduzir 100% do diferencial IPC/BTNF em um único exercício era o procedimento legítimo, pois estava amparado por uma norma individual e concreta que lhe autorizava este agir. Da mesma forma, os recolhimentos de IRPJ feitos nos anos-base posteriores sem as exclusões permitidas pela Lei n° 8.200/91, com a redação dada pela Lei n° 8.682/93, não eram consistentes com os pagamentos indevidos ou maior que o devido. Somente com o acordo feito com o Fisco, por intermédio do que foi estabelecido pela Medida Provisória n° 38/2002, é que se estabeleceu para a Requerente uma nova situação jurídica, segundo a qual a dedução integral do diferencial de correção monetária decorrente do IPC/BTNF no exercício de 1993 passou a constituir um pagamento a maior de imposto nos*

exercícios subseqüentes, já que com a anistia o Requerente passou a poder apurar o IRPJ devido nos termos do que estabeleceu a Lei n° 8.200/91, com a redação dada pela Lei n° 8.682/93.
f) A Requerente recompôs as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, deduzindo a diferença da parcela da correção monetária obtida entre a aplicação do BTNF para o IPC na proporção de 25% em 1993 e 15% em 1994 a 1998.
g) Ao realizar tal recálculo, o Requerente apurou crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ entre 1993 e 1998, surgindo, desde então, o direito de postular a restituição dos valores recolhidos indevidamente.
I. Do débito de IRRF apurado em 01/03/03
h) Dos R$ 138.530,41 que seriam devidos a título de IRRF (código 8035), o Requerente, em 07/03/03 (data de vencimento do imposto era análise), quitou o valor correspondente à R$ 90.352,03, conforme comprova a guia anexada aos autos.
i) A Requerente aguarda que seja reconhecido o pagamento parcial do débito em questão.
III. Da alteração da situação jurídica da Requerente advinda com à adesão à anistia
j) O direito ao crédito em questão surgiu no exato momento em que a Requerente aderiu à anistia e recolheu o crédito tributário do IRPJ constituído no auto de infração em julho de 2002.
k) O órgão que proferiu o despacho equivocou-se ao alegar que os pagamentos a maior de IRPJ teriam ocorrido entre 29 de março de 1997 e 30 de abril de 1998. Isto porque, os pagamentos efetuados pela Requerente somente se tomaram indevidos com a adesão à anistia. Até então, eram pagamentos feitos em perfeita conformidade com o que estabelecia a norma individual e concreta a qual estava submetida tanto a Requerente, quanto a União, que era a decisão judicial.
1) O prazo de que dispõe a Requerente para postular a restituição ou compensação do indébito expirar-se-á apenas em julho de 2007, nos exatos termos do art. 900 do RlR/99.
m) Nos termos do art. 150, 4o, c/c o art. 168, I, ambos do CTN, não ocorreu a decadência e tampouco a prescrição para postular a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior de IRPJ, visto que a "declaração de compensação" do Requerente foi protocolizada dentro do prazo prescricional de 5 anos contados da data da extinção definitiva dos seus créditos.
É o relatório."

Com o **acórdão n. 16-10.838** (E-fls. 366 ss.), a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo** primeiramente registrou que o que estaria em dicussão seria o prazo decadencial aplicável, uma vez que a instância *a quo* não teria apreciado o mérito do crédito, diferentemente do que afirmado pelo contribuinte, estabelecendo os limites da controvérsia:

"Desta forma, verificamos que a matéria controvertida no presente processo gira em tomo do prazo para pleitear o reconhecimento de direito creditório.
A Manifestante afirma que a autoridade administrativa equivocou-se ao alegar que os pagamentos a maior de IRPJ teriam ocorrido entre 29 de março de 1997 e 30 de abril de 1998, visto que tais recolhimentos somente se tomaram indevidos com a adesão à anistia.

> *Assim, para a Manifestante, o prazo previsto no art. 900 do Decreto n° 3.000/99 deve ser contado a partir de julho de 2002, ocasião em que houve a adesão à anistia.*
> *Por sua vez, para a autoridade administrativa o termo inicial corresponde às datas em que foram efetuados os pagamentos. Assim, como os recolhimentos discriminados na DCOMP foram feitos entre 29/03/1997 e 30/04/1998, a autoridade administrativa entendeu que o prazo previsto no art. 168,1 do CTN transcorreu i*ntegralmente antes da protocolização do pedido de compensação, ocorrida em 14/05/2003."

Assim, se posicionou no sentido de que não haveria reparos a fazer no despacho decisório, na medida em que aplicou ao caso concreto o comando do art. 168, I, contando-se o prazo de cinco anos a partir da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, de modo que o primeiro deles teria ocorrido antecipadamente em 31.12.1996, com extinção definitiva em 29.03.1996 e prazo final para restituição ou compensação em 29.03.2001, e o último pagamento em 30.04.1997, com extinção em 30.05.1997 e prazo final em 30.05.2002, conforme tabela que colaciona.

Por fim, esclareceu que "*quanto à alegação de que parte do crédito de IRRF (código 8035) estaria quitado (Darf a fls. 279), deve ser observado que tal recolhimento será objeto de auditoria de cálculos e confirmação de recolhimento, e o valor poderá ser considerado por ocasião da cobrança"*.

O contribuinte interpôs **recurso voluntário** (E-fls. 382 ss.) na mesma linha de sua manifestação de inconformidade, mas acrescendo tópico sobre a nulidade da decisão que não teria adentrado na questão da quitação do IRRF, apontando que sua situação juridica só teria se alterado com a adesão à anistia – de quando deveria ser computado o prazo em tratamento –, a contagem aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e tópico sobre eventual postergação. De tudo, destaca-se o seguinte trecho:

> *"Logo, somente a partir do momento em que o Recorrente aderiu à anistia e desistiu da ação ordinária, foi transposto o obstáculo que existia para a aplicação do artigo 3°, inciso I da Lei n° 8.200/91, cessando, dessa forma, os efeitos da norma individual e concreta que produziu efeitos até então, instaurando-se, a partir daí, uma nova relação jurídica entre as partes com direitos e deveres recíprocos, por meio da qual o Recorrente foi obrigado a deduzir, nos anos-calendários de 1993 a 1998, o saldo devedor de correção monetária oriundo do diferencial IPC/BTNF de forma diferida, gerando, por conseqüência, o direito de utilizar os créditos de IRPJ provenientes dos recolhimentos a maior, que neste momento surgiu em decorrência dos pagamentos que foram feitos durante o período em que vigorou a sentença ordinária em comento.*
> *Assim, por se tratar de duas situações jurídicas distintas, com efeitos absolutamente diversos, não pode a Turma Julgadora ignorar tais fatos para dirimir a lide administrativa em apreço, ou seja, não poderia a Turma Julgadora supor que o transcurso do prazo de cinco anos, que se deu durante a relação juridical originária, pudesse constituir um óbice para o reconhecimento do direito creditório, que somente surgiu com a nova situação jurídica*

instaurada no momento em que houve a adesão à anistia e a desistência da ação ordinária já comentada.
Frise-se ainda que o procedimento adotado pelo Recorrente foi o mais conservador possível, porque se evitaram maiores discussões sobre o assunto, uma vez que, se desejasse, poderia ter discutido a validade do lançamento realizado pelo Fisco, que deu origem ao processo administrativo n° 16327.017241/95-27, que não considerou o tratamento de postergação do pagamento do tributo previsto nos Pareceres Normativos COSIT no. 2/96 e CST no. 57/79 e, portanto, seria absolutamente nulo e a sua exigência seria indevida, conforme ampla jurisprudência judicial e administrativa sobre a matéria. Com isto, o Recorrente não pagaria sequer um centavo ao Fisco a este título."

A Terceira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, seguindo o conselheiro relator Marcos Shigueo Takata, deu provimento ao recurso voluntário com o **acórdão n. 1103-00.195** (E-fls. 484 ss.), para reconhecer o pagamento de R$ 90.352,03, sob o código 8053, apurado em 17/03/2003, e a não consumação da decadência do direito creditório correspondente a pagamentos a maior relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997, sob o entendimento de que a partir da adesão à anistia se iniciaria a contagem do prazo decadencial do direito à compensação, uma vez que só com esta relação jurídica nasceriam os pagamentos a maior. Veja-se a sua ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997
Ementa:
NULIDADE DO ACÓRDÃO - COBRANÇA EM DESPACHO
Embora o processo seja de compensação, o despacho decisório decretou ser cobrável determinado montante. A questão se tornara controvertida diante do deduzido no despacho decisório e sua irresignação fimiada na manifestação de inconfomiidade. Ao se furtar o acórdão de origem da apreciação da questão, conforma-se a nulidade daquela. Entretanto, na conformidade do art. 59, § 3o, do Decreto 70.235/72, deixa-se de declarar a nulidade, uma vez que se reconhece nesta instância ser indevida a referida cobrança, como comprovado nos autos.
DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ADESÃO À ANISTIA DA MP 38/02
Não se pode ignorar que os pagamentos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1997 só se convolaram em pagamentos a maior, a partir do pagamento feito em 2002, mediante adesão da contribuinte à anistia da MP 38/02. Na interpretação do art. 168, I, do CTN não se pode abstrair dessa realidade jurídica.
Não obstante os pagamentos de IRPJ daqueles anos-calendário terem-se dado em momento próprio, como sua caracterização como pagamentos a maior "nascem" a partir da adesão e pagamento confome a anistia da MP 38/02, e a partir de então que se inicia o termo a quo do prazo decadencial do direito à repetição ou compensação da contribuinte. Protocolizada a declaração de compensação em 14 de maio de 2003 e emergidos os pagamentos a maior em 2002, não há concreção da decadência do direito da contribuinte.
Como a questão do quantum creditorum não foi apreciada no despacho decisório, ao órgão de origem compete apreciar o valor do direito creditório postulado, que não se põe nos limites desta lide.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento

ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald, quanto ao prazo decadencial para a. compensação do direito creditó"

A Fazenda Nacional então interpôs **recurso especial** (E-fls. 495 ss.), sustentando divergência em relação aos acórdãos n. CSRF04-00.810 e n. 301-127.318, para defender que o *dies a quo* para a contagem do prazo para restituição de tributo pago a maior seria a data da extinção do crédito tributário, não deixando de registrar o seguinte quanto ao crédito em questão:

"Ora, é demasiadamente cômoda a situação de se amparar em uma decisão judicial precária, perder o direito em que se baseava o contribuinte, aderir à anistia (pagar o que devia pelo auto de infração sem multa e com as benesses da anistia) e agora pleitear: o que pagou a mais nos exercícios posteriores àquele em que procedeu à compensação total + juros e acréscimos legais. Ora, isso é um investimento."

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** (E-fls. 550 ss.) e, intimado, o contribuinte opôs primeiramente **embargos de declaração** (E-fls. 560 ss.) objetivando que fosse sanada omissão no acórdão recorrido, que teria deixado de se manifestar sobre o ano-base 1998, não obstante a correição do entendimento adotado para se afastar a decadência dos anos de 1995 a 1997.

Assim, foi proferido o **acórdão n. 1103-000.887** (E-fls. 583 ss.), não se verificando omissão no acórdão embargado, mas os acolhendo *"para corrigir o erro material contido na parte do fundamento, para se ler, na referência aos pagamentos a maior no caso em dissídio, 'anos calendário de 1995 a 1997', onde se encontra escrito 'anos calendário de 1995 a 1998'.*

Por fim, o contribuinte ofereceu **contrarrazões** (E-fls. 223 ss.) alegando a a intempestividade do recurso, não configuração da divirgência diante do distanciamento fático, alteração da situação jurídica com adesão à anistia, e decadência também em função da tese dos "cinco mais cinco".

Passa-se, assim, à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se então ao caso sob exame, verificando-se tratar de pedido de restituição para a recuperação de tributo sujeito a lançamento por homologação, apresentado em 14.05.2003, isto é, data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, considera-se que o recurso cujo paradigma refere-se à aplicação do prazo de decadência quinquenal a partir do pagmento indevido contraria o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CAR n. 91, respectivamente:

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos*

> *Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

> *"Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Por essa razão, considerando-se que devida a aplicação do prazo decenal e que isso afasta a decadência do período pretendido, cujo pagamento mais antigo remete a 1995, não se entende possível o conhecimento do recurso.

Registra-se, por fim, porque alegado pelo contribuinte em suas contrarrazões, que o recurso fazendário não é intempestivo. Com efeito, a recorrida alega que a PGFN teria sido intimada do acórdão recorrido em 11.08.2010, com a movimentação dos autos registrada no *Comprot* e que, a partir de então, teria o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial, só o protocolizando em 20.09.2010, conforme recibo à E-fl. 13.

Ocorre que, verificando-se o processo, observa-se que nos dias (i) 10.08.2010, foi proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Nacional (E-fl. 09); (ii) 11.08.10, extrato de movimentação do CARF para a PGFN (E-fl. 12); (iii) 19.08.2010, recebimento na PGFN (E-fl.12); (iv) 17.09.2010, ciência pessoal do procurador com sua assinatura (E-fl. 09); (v) 20.09.2010, extrato de movimentação da PGFN para o CARF (E-fl. 73) recebimento do recurso especial por funcionário do CARF que assina o protocolo do recurso (E-fl. 13).

Nesse sentido, se considerada a ótica da ciência pessoal, com o prazo de quinze dias para a interposição do recurso, uma vez tomada em 17.09.2010 e acontecendo o protocolo em 20.09.2010, não se pode dizê-lo intempestivo. O mesmo se afirma se considerada a ciência ficta, uma vez que o recebimento da PGFN teria ocorrido em 19.08.2010 e o protocolo do recurso em 20.09.2010, considerando a redação que possuía o artigo 79 do Regimento Interno vigente antes da alteração promovida pela Portaria MF n. 39, de 2016, respectivamente:

> *"Art. 79. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do CARF na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.*
> *§ 1º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do CARF, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo digital do sistema, à PGFN, para fins de intimação.*
> *§ 2º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN por meio digital.*
>
> *Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)"*

Nesse sentido, seja qual for a forma de se considerar a ciência ocorrida, não se compreende o presente recurso especial intempestivo.

Por essas razões, **VOTA-SE POR NÃO CONHECER** o recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio